



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 160/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 900184/2025 - SEMULHER

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0762.017053.00041/2024-19

O Pregoeiro indicado por intermédio da Portaria SEAD nº. 210 de 11 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, N.º. 13.731 de 12 de março de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. **HISTÓRICO**

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório Pregão Eletrônico SRP N.º 184/2025 - COMPRASGOV nº 900184/2025 - SEMULHER Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores do tipo caminhonete, sem motorista, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER, em conformidade com as especificações e exigências detalhadas no Termo de Referência.

1.2. O Pregão Eletrônico SRP N.º 184/2025 - COMPRASGOV nº 900184/2025 - SEMULHER, teve sua sessão de abertura marcada inicialmente para o dia 28.05.2025 às 09h:15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

1.3. A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por item único, após a rodada de lances varias empresas foram desclassificadas por erro de cotação das propostas. O pregoeiro então convocou a empresa remanescente melhor classificada SAMAI ASSISTENCIA. Após o pregoeiro analisar o Sicafe e Ceis da empresa classificada constatou que não tinha restrição impeditiva de participar do certame

1.4. **Para dar celeridade no certame o pregoeiro solicitou o envio de propostas e da documentação de habilitação da empresa classificada.**

1.5. Após o recebimento, este Pregoeiro procedeu com a análise da proposta, da documentação no sistema e as que estavam no Sicafe os quais foram analisados e decidindo, por tanto, pela habilitação da licitante acima descrita de acordo com o edital. Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que as licitantes E.B.MOURA A e RECHE GALDEANO & CIA LTDA, manifestaram a intenção de recurso, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período aos demais licitantes para querendo, apresentarem suas contrarrazões. RELATORIO DE JULGAMENTO SEI Nº (0016358608)

2. **DA INTENÇÃO DO RECURSO**

2.1. **As licitantes , manifestaram via sistema COMPRASNET as intenções de recursos, no item Sei nº (0015727469)**

3. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

3.1. Ultrapassado o prazo para manifestação das razões de recurso, as licitantes, E.B.MOURA A e RECHE GALDEANO & CIA LTDA, apresentaram as razões recursais, conforme anexo no SEI:

3.1.1. **Recurso da Empresa E.B.MOURA, documento SEI nº (0016337962).**

3.1.2. I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS I. O certame, em sua fase de habilitação, exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social encerrado e já exigíveis, conforme previsto

3.1.3. " balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando; índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação

3.1.4. Tal omissão caracteriza o não atendimento a um requisito de habilitação de natureza fundamental, que visa garantir a capacidade econômico-financeira e a saúde contábil dos licitantes, conforme preconiza o Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, que estabelece:

3.1.5. " Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

3.1.6. A ausência do documento contábil mais atualizado impede a Administração Pública de realizar uma análise completa e tempestiva da situação financeira da empresa concorrente, comprometendo a segurança da contratação e a paridade de condições entre os licitantes. A exigência do balanço do último exercício social não é uma mera formalidade, mas um instrumento essencial para a Administração verificar a real capacidade da empresa em honrar suas obrigações contratuais.

3.1.7. É imperioso destacar que o processo licitatório, em sua fase de habilitação, exige que os licitantes comprovem as condições de qualificação no momento da apresentação da documentação, vedada a complementação posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados de forma completa e correta no prazo original. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e a própria Lei nº 14.133/2021 coíbe a "janela de oportunidade" para saneamento de falhas documentais que configurem ausência de documentos exigíveis. A empresa SAMAI ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA não pode, neste momento de recurso, complementar ou apresentar o balanço de 2024, visto que tal documento já era exigível e deveria ter sido anexado em sua totalidade no ato da habilitação. Conceder tal prazo adicional ou permitir a apresentação posterior desvirtuaria a competitividade, a isonomia e a vinculação ao edital, princípios basilares da licitação pública. A falha na apresentação do documento mais recente e exigível configura, portanto, motivo para sua inabilitação, sem possibilidade de saneamento a posteriores nesta etapa processual.

3.1.8. **II – DO PEDIDO**

3.1.9. Diante do exposto e comprovada a inobservância de requisito essencial de habilitação por parte da empresa SAMAI ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA , requer-se a Vossa Senhoria:

3.1.10. O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo.

3.1.11. A desabilitação da empresa SAMAI ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA (CNPJ 54.208.294/0001-70) em virtude do não atendimento integral dos requisitos de qualificação econômico-financeira e da Lei nº 14.133/2021 (Art. 69, I)

3.1.12. O prosseguimento do certame com os demais licitantes devidamente habilitados, em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade

3.1.13. Nestes termos, pede deferimento.

3.1.14. NOME EMPRESARIAL E.B.MOURA CNPJ; 57.808.298/0001-88 Endrik Bussons Moura CPF: 048.439.712

3.1.15. **Recurso , Empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA documento SEI nº (0016337971).**

3.1.16. RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, representada por seu sócio administrador vem, perante V. Sª, apresentar, com fundamento na cláusula décima terceira do Instrumento Convocatório, RECURSO ADMINISTRATIVO em face a ilegal decisão do Sr. Pregoeiro, que classificou e habilitou a Empresa Samai Assistência Administrativa LTDA, no certame licitatório PE (SRP) 184/2025, pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer:

3.1.17. **DA TEMPESTIVIDADE**

3.1.18. Conforme disciplina do item 13.1 do Instrumento Convocatório, "A apresentação das razões recursais deverá ser feita no prazo de 03 (três) dias úteis contados do dia útil subsequente inclusive, à data de manifestação da intenção de recorrer (...)".

3.1.19. Nesse sentido, temos que o envio do presente pleito até o dia 02/06/2025 é absolutamente tempestivo.

3.1.20. Inclusive, o próprio Sr. Pregoeiro deixou registrada a data limite de apresentação recursal, quando da sessão pública datada de 28/05/2025.

3.1.21. **2. DOS FATOS**

3.1.22. Passemos aos fatos. Após iniciada Sessão Publicada do PE (SRP) 184/2025, verificou-se que diversas Empresas Licitantes apresentaram propostas de preços erradas, razão pela qual, foram desclassificadas. Assim, naquele momento, a Empresa que apresentou a melhor proposta foi a Samai Assistência Administrativa LTDA. Pois bem. Instada a apresentação a documentação pertinente, e após o devido cumprimento do feito, a Licitante Recorrida foi declarada habilitada pelo Sr. Pregoeiro e o prazo recursal iniciado.

3.1.23. Desta feita, após análise das documentações enviadas pela Empresa Recorrida Samai Assistência Administrativa LTDA, algumas considerações merecem ser observadas, razão pela qual, a Empresa Reche Galdeano, ora Recorrente, apresentou intenção de recurso para expor as razões que segue.

3.1.24. **NO MÉRITO**

3.1.25. De imediato, destacamos entendimento de que o Edital do presente certame licitatório procurou fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa, de modo a oferecer aos licitantes quais critérios seriam adotados previamente, não podendo, após a publicação do edital, o Pregoeiro mudar as regras exigidas seja para mais ou para menos do que ali fora previsto, garantindo segurança jurídica às partes envolvidas no processo.

3.1.26. Os mandamentos do edital estão em conformidade com o do artigo 62 da Lei 14.133/2021, que elencou de forma clara os requisitos de habilitação para fins de participação em licitações.

3.1.27. Tais requisitos foram efetivados de forma taxativa: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação e especificação técnica, disciplinados nos artigos 62 a 70 do Estatuto Federal.

3.1.28. Pelo princípio da hermenêutica, segundo o qual a lei, por via de consequência o próprio Edital, deve ser seu reflexo e não utiliza palavras desnecessárias.

3.1.29. Sendo assim, da leitura da lei e dos termos do edital, resta cristalino que não deixa margens para subjetividade quanto aos tipos, formas e requisitos para apresentação dos documentos de qualificação, PARA QUE PRODUZAM SEUS EFEITOS JURÍDICOS PARA AUTORIZAR EXTRAIR ELEMENTOS À AFERIÇÃO DA EXIGENCIA EDITALÍCIA, senão aqueles previstos.

3.1.30. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

- 3.1.31. O Edital do Certame, de maneira clara, determina os requisitos que devem ser apresentados no Atestado de Capacidade Técnica
- 3.1.32. No entanto, o que se observa dos dois atestados apresentados pela Empresa Recorrida, é ausência dos requisitos estipulados no Edital, conforme item acima. Vejamos.
- 3.1.33. Os objetos dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida tratam de i) locação de veículo com condutor e ii) locação de veículo/equipamentos pesados com operador/condutor.
- 3.1.34. O objeto do presente Certame, é a Locação de Veículos Automotores do tipo caminhonete, sem motorista.
- 3.1.35. Ora, claro está que, em nenhum momento, a Licitante Habilitada, ora Recorrida, demonstrou compatibilidade entre o objeto licitado e o já fornecido.
- 3.1.36. Explico.
- 3.1.37. Os atestados apresentados, dizem respeito, respectivamente, a locação de veículo com condutor e o outro de locação de veículo e equipamentos pesados com condutor/operador.
- 3.1.38. No entanto, nenhum dos atestados apresentados especificam o tipo de veículo fornecido, o prazo do contrato entre partes, ou seja, o tempo de fornecimento do objeto/serviço, tão pouco a quantidade ofertada/contratada.
- 3.1.39. Em que pese terem sido apresentadas Notas Fiscais, e as mesmas trazerem um pouco mais de detalhe acerca do objeto fornecido, não é possível identificar se estas dizem respeito aos atestados apresentados, o tipo de veículo fornecido, bem como a quantidade de cada veículo e o tempo de prestação do serviço contratado.
- 3.1.40. Será que as Notas Fiscais apresentadas dizem respeito aos Contratos cujos Atestados de Capacidades Técnica foram entregues?
- 3.1.41. A bem da verdade, o que se vê das NF's apresentadas, é que ambas foram expedidas em 24/04/2025, com intervalo de diferença de 10min. entre elas, o que, por si só, causa estranheza
- 3.1.42. Será que a Empresa Recorrida, nos casos acima, demorou 7 (sete) e 6 (seis) meses, respectivamente, para emitir uma nota de serviço e, conseqüentemente, receber seu pagamento?
- 3.1.43. Será que as Notas Fiscais apresentadas, dizem respeito, efetivamente, à prestação de serviço constante dos atestados de capacidade técnica apresentados?
- 3.1.44. Para o caso de as Notas Fiscais virem para corroborar os atestados apresentados, mais uma inconsistência deve ser observada: ambas as NF's apresentam como quantidade de serviço "1,00"
- 3.1.45. Será que apenas 01 veículo foi objeto do Contrato?
- 3.1.46. Qual tipo de veículo foi entregue?
- 3.1.47. Principalmente para o caso da NF que diz respeito à equipamento pesado, como saber se o "01" serviço prestado e indicado, não foi a entrega de apenas 01 equipamento pesado?
- 3.1.48. Dúvidas não restam de que estamos diante de documentação que não atende ao Edital, posto que não há qualquer indicação de que os veículos fornecidos pela Licitante Habilitada são "pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação."
- 3.1.49. A bem da verdade, com a documentação apresentada restou impossível identificar o quantitativo fornecido e se o que foi fornecido atende ao Edital do Certame.
- 3.1.50. Inclusive, com a documentação apresentada, o que se percebe é a indicação de que houve fornecimento de veículos com motorista, sem qualquer especificação acerca do tipo de veículo e o quantitativo do tipo de veículo que foi fornecido, já que o certame prevê, para os itens aqui questionados, locação de veículos tipo passeio.
- 3.1.51. Nesse sentido, válido ressaltar que segundo a revista do Tribunal de Contas da União:
- 3.1.52. "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl. – Brasília, 2010, pag. 407)
- 3.1.53. Desta feita, dúvidas não restam de que a decisão Administrativa prolatada no âmbito da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos do Acre – SELIC/AC reveste-se de ilegalidade e demonstra a existência de erro grosseiro cometido pelo agente público, vez que o item 11.3.4 do Edital não foi cumprido, e erro material cometido pela Licitante, que não apresentou as informações necessárias para o correto julgamento do feito.
- 3.1.54. Do não atendimento da proposta apresentada.
- 3.1.55. O Edital do Certame, mais especificamente item 1.2 do Termo de Referência, quando da descrição dos objetos a serem licitados, especificou que os veículos deveriam observar as seguintes características mínimas:
- 3.1.56. Pois bem.
- 3.1.57. Ao analisar a proposta encaminhada pela Recorrida, o que se observa é que houve, apenas e tão somente, o preenchimento de uma tabela, sem qualquer indicação real dos veículos a serem entregues.
- 3.1.58. Ora, ao participar de um Certame Licitatório, a obrigação da Empresa Licitante é apresentar uma proposta de preço detalhada, com todas as características do objeto que será entregue à Administração Pública.
- 3.1.59. À Administração Pública, caberá analisar se tais objetos atendem ao solicitado no Termo de Referência e Edital, para, posteriormente, quando da entrega deles, verificar se as condições impostas no certame, seguem sendo atendidas.
- 3.1.60. No presente caso, a Recorrida apenas copiou a descrição elencadas no Edital, sem qualquer referência/indicação dos veículos que poderão ser entregues.
- 3.1.61. A Recorrida sequer indicou modelos que possivelmente poderia entregar à Administração
- 3.1.62. Aqui, é importante destacar que, a especificação técnica, bem como a ficha técnica do veículo, é de suma importância para identificar, por exemplo, o kit de segurança, motor e a potência do veículo
- 3.1.63. Ao deixar de indicar a marca/modelo de veículo a ser fornecido, a Licitante, acaba por frustrar a realidade do que será entregue à Administração
- 3.1.64. Diante de tudo, o que se observa, mais uma vez, é que a Recorrida não cumpriu os requisitos editalícios, razão pela qual, a decisão do Sr. Pregoeiro deve ser reformada.
- 3.1.65. – Falha na apresentação das documentações
- 3.1.66. Finalmente, diante de tudo o que foi apontado, não restam dúvidas que a Empresa SAMAI ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA LTDA não apresentou todas as documentações previstas no Edital e, por isso, estamos diante de uma falha na apresentação das documentações de habilitação.
- 3.1.67. Sabe-se que é dever do licitante o controle da elaboração de seus documentos (dever de cautela e diligência), ou seja, verificar se durante a expedição, ele foi confeccionado de forma a atender os mandamentos do edital.
- 3.1.68. No entanto, no presente caso, o que se verifica foi falha no ato de gestão da própria Empresa Licitante, que encaminhou documentos que não suprem a exigência editalícia, razão pela qual, não merecem oportunidade de ajuste ou de apresentação de novos documentos
- 3.1.69. Falha grave, conhecida na doutrina como o mais grave dos erros, o denominado erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais.
- 3.1.70. Inclusive, tal tipo de falha (ausência de informações quantitativas e qualitativas no atestado e ordens de serviço) é tão grave, que não supre a exigência editalícia de modo a possibilitar que o Pregoeiro pudesse formar juízo de valor, pois a documentação apresentada não revela nem comprova a capacitação técnica e financeira da licitante Recorrida.
- 3.1.71. O que se vê da documentação apresentada é a omissão de informação se a licitante habilitada é mesmo é capaz, de acordo com aquilo que já apresentou, de no futuro, realizar satisfatoriamente os serviços constantes no objeto da presente licitação, nas QUANTIDADES e PRAZOS exigidos pelo Edital.
- 3.1.72. Importante ressaltar que, a falta de INFORMAÇÃO INDISPENSÁVEL ao documento, sua apresentação ou no cumprimento de ritos administrativos requeridos pela Autoridade julgadora, são tidos como erros graves – substancial – que torna o mesmo INSUSCETÍVEL DE APROVEITAMENTO. NÃO SE TRATA DE CAPRICHOS OU MERO FORMALISMO.
- 3.1.73. Ora, é sabido que, na atual fase do certame, não cabe mais a inclusão de outras documentações'.
- 3.1.74. Muito embora a jurisprudência atual aceite a realização de diligência quando já encerrada a fase pertinente, isso somente é possível na hipótese de que a documentação apresentada anteriormente, contiver, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante. O que não é o caso!
- 3.1.75. Qualquer possível diligência a ser realizada agora, pelo Sr. Pregoeiro, visando a correção do erro substancial (não apresentação da documentação de habilitação) poderia configurar flagrante violação a vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do tratamento isonômico
- 3.1.76. Ademais, é cediço que a licitação pública está alicerçada em princípios licitatórios fundamentais que regem todo o processo, desde a escolha da proposta mais vantajosa até a contratação, mas para além do devido processo legal que deve existir na licitação, é imprescindível que os atos praticados pelos agentes públicos estejam fundados no princípio da moralidade e da boa-fé, de modo que não devam ter condutas ímprobas e que colidam com o objetivo maior da licitação.
- 3.1.77. Diante de tudo, entende-se que deverá, a licitante recorrida, ser inabilitada, pois verifica-se que a decisão do Sr. Pregoeiro é ilegal desde o momento em que aceitou documentos omissos, que impossibilitam o julgamento objetivo, ou seja, impossibilitam a conclusão de capacidade técnica e financeira da licitante aos itens que participou, cuja documentação não autorizam a adjudicação
- 3.1.78. DOS PEDIDOS
- 3.1.79. Por derradeiro, em face a tudo que se expôs, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e ao final provido, para que a decisão do Sr. Pregoeiro seja reformada, no sentido de Inabilitar/Desclassificar a Licitante SAMAI ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA LTDA., chamando a próxima Empresa mais bem classificada, para a competente análise da documentação necessária.
- 3.1.80. Nestes Termos, Pede Deferimento. Manaus, 02 de junho de 2025
- 3.1.81. Reche Galdeano & Cia LTDA
4. **DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**
- 4.1. Ultrapassado o prazo para manifestação, a empresa SAMAI ASSISTENCIA apresentou as contrarrazões, conforme anexo no SEI nº (0016338088) (0016338108)
- 4.2. **Contrarrazão 1** a empresa SAMAI ASSISTENCIA

- 4.3. As presentes contrarrazões visam refutar as alegações apresentadas pela recorrente, E.B.MOURA, Microempresa, CNPJ 57.808.298/0001-88, com sede na Rua Ana Paula nº 157, Bairro Doca Furtado, no município de Rio Branco/ACRE, CEP: 69918-128, que busca a desabilitação da empresa ora contrarrazoante, SAMAI ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, sob argumentos de suposta inobservância das exigências editalícias relacionadas à qualificação econômico-financeira.
- 4.4. Em observância aos princípios que regem a administração pública, propõe-se a manutenção da decisão que confirmou a regularidade da habilitação da empresa recorrida, preservando-se, assim, a integridade do processo licitatório e os interesses da administração pública.
- 4.5. **BREVE SÍNTESE DOS FATOS**
- 4.6. A presente contrarrazão decorre do recurso administrativo interposto no âmbito do processo licitatório para contratação de serviços de locação de veículos automotores, especificamente caminhonetes sem motorista, destinados às atividades da Secretaria de Estado da Mulher – SEMULHER. No referido certame, a empresa recorrida foi declarada vencedora, decisão esta que se encontra impugnada pela recorrente.
- 4.7. O certame licitatório, realizado através do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 184/2025 - COMPRASGOV N.º 90184/2025, estabelece critérios rigorosos para a habilitação dos participantes, particularmente no que diz respeito à comprovação da qualificação econômico-financeira, exigindo documentos como Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. Tais procedimentos visam garantir a plena capacidade dos licitantes de atenderem às obrigações contratuais, resguardando não somente a saúde financeira das empresas envolvidas como também a segurança e a paridade de condições entre os concorrentes.
- 4.8. A recorrente argumenta pela desabilitação da empresa declarada vencedora, alegando suposta omissão na apresentação de documentos essenciais à comprovação da capacidade econômico-financeira, o que comprometeria a segurança da contratação e violaria os princípios de isonomia e vinculação ao edital. Entretanto, a empresa habilitada no certame adota uma defesa sólida, sustentando que cumpriu integralmente as exigências previstas no edital, incluindo a correta anexação dos documentos contábeis mais atualizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores (SICAF).
- 4.9. A argumentação da recorrente se baseia na interpretação do Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, que trata da habilitação econômico-financeira, e sustenta que a ausência de documentos configuraria uma falha com possibilidade de inabilitação da concorrente vencedora. Contudo, a empresa declarada vencedora destaca o cumprimento regular das normas previstas, inclusive mediante a utilização de sistemas de registro cadastral como o SICAF, conforme dispõem normativos que possibilitam substituições documentais por registros cadastrais prévios, resguardando dessa forma a transparência e objetividade no processo licitatório.
- 4.10. A recorrente aponta para possíveis falhas no procedimento, enquanto a contrarrazoante sustenta que o procedimento respeitou integralmente os dispositivos legais pertinentes. As discussões levantadas refletem a importância de se garantir que todos os licitantes tenham igual oportunidade de habilitação, mediante análise objetiva e criteriosa dos documentos apresentados. A decisão de habilitação da recorrida portanto, fundamenta-se na observância aos requisitos claramente estipulados no edital e na legislação vigente, reafirmando assim a sua regularidade e legitimidade como participante habilitada no certame.
- 4.11. **COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL NO SICAF**
- 4.12. A controvérsia ora apresentada pelo recorrente a respeito da habilitação da empresa declarada vencedora do certame licitatório requer uma análise metódica das exigências editalícias quanto à documentação de qualificação econômico-financeira, com um enfoque específico na anexação desses documentos no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores (SICAF). A firmatária das contrarrazões cumpriu integralmente tais requisitos, demonstrando transparência e aderência às normas vigentes.
- 4.13. Conforme estabelecido pelo Art. 40, III, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, a habilitação dos licitantes em processos licitatórios como o em questão exige, exclusivamente, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Este dispositivo é claro ao determinar que a comprovação documental dos licitantes deve incluir o Balanço Patrimonial e outras demonstrações financeiras que atestem a solidez econômica da empresa.
- 4.14. Adicionalmente, o parágrafo único do Art. 40 do mesmo decreto dispõe sobre a possibilidade de substituição da documentação exigida por meio de registro cadastral prévio no SICAF. Este registro, devidamente atualizado e completo, serve para atestar que a documentação necessária já se encontra à disposição da administração pública, não havendo necessidade de sua apresentação duplicada durante o procedimento de habilitação. Tal possibilidade visa a simplificar e agilizar os processos licitatórios, ao mesmo tempo que assegura a integridade e a verificabilidade dos dados econômico-financeiros apresentados pelos licitantes.
- 4.15. Dessa forma, a empresa recorrida, ao proceder com a correta anexação de seus documentos contábeis no SICAF, atendeu de maneira plena e satisfatória às exigências do edital, assegurando que a comissão de licitação tenha em mãos toda a documentação necessária para a verificação da capacidade econômico-financeira exigida. Este procedimento não apenas garante a transparência, mas também reforça a regularidade e a legalidade do processo de habilitação, confirmando que todos os passos foram seguidos de acordo com as normas vigentes, sem que houvesse lacunas ou omissões nas informações prestadas.
- 4.16. Portanto, configura-se como infundada a alegação de que a recorrida não atendeu a importantes exigências documentais do edital, uma vez que todo o protocolo de anexação de documentos no SICAF foi executado conforme o estatuído pelos dispositivos legais pertinentes, resguardando a unicidade e a legitimidade de sua participação no certame. A efetiva comprovação da qualificação econômico-financeira através dos meios adequados consolida a habilitação da mesma como correta e apropriada dentro dos padrões exigidos.
- 4.17. **ADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS**
- 4.18. A aptidão da empresa recorrida para vencer o certame licitatório é evidente quando se considera a adequação, completude e integralidade dos documentos apresentados para análise econômico-financeira. O conjunto documental foi criteriosamente elaborado e submetido de forma a não causar qualquer comprometimento à segurança da contratação ou à paridade de condições entre os licitantes.
- 4.19. Conforme o Art. 40, III, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, no processo de habilitação, é requerido que os licitantes apresentem documentação concernente à qualificação econômico-financeira. A recorrida cumpriu este requisito, assegurando que os documentos necessários fossem registrados no SICAF, método este que facilita a verificação dos dados apresentados e proporciona uma análise econômica e contábil eficiente e sem objeções.
- 4.20. Ademais, segundo o Art. 43, § 2 do mesmo decreto, no decorrer da habilitação dos licitantes, não houve necessidade de complementação dos documentos após o julgamento das propostas, pois a recorrida havia providenciado todos os requisitos exigidos dentro do prazo estabelecido pelo edital. Este procedimento evidencia um compromisso com a clareza, objetividade e eficiência ao evitar trâmites e ajustes posteriores, garantindo que seus documentos estivessem plenamente aptos para avaliação pela comissão de licitação.
- 4.21. Em apoio a esta interpretação, o TCU - Acórdão TCU 725/2017 reafirma a improcedência de alegações que visem a desqualificação de licitantes, enfatizando a oportunidade de melhorias para futuros certames quanto à fase de habilitação. Tal entendimento do Tribunal de Contas da União corrobora o fato de que as falhas levantadas pelo recorrente são infundadas, demonstrando que a recorrida executou suas obrigações com diligência e adequação no momento de apresentação dos documentos, seguindo rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no edital.
- 4.22. Dessa forma, fica claro que a habilitação econômico-financeira empreendida pela recorrida foi baseada em critérios claros e objetivos, descartando a hipótese de qualquer prejuízo à concorrência leal entre os participantes. A qualidade e transparência nas informações contábeis e financeiras apresentadas são testemunhas de um procedimento licitatório realizado de acordo com os mais altos padrões de exigência e conformidade legal, consolidando a posição da recorrida como legítima vencedora do certame.
- 4.23. Para corroborar a fundamentação acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:
- 4.24. "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA LICITANTE VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA. OPORTUNIDADE DE MELHORIA, PARA FUTUROS CERTAMES, RELATIVAMENTE A OUTRO ASPECTO DA FASE DE HABILITAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE E À ENTIDADE INTERESSADA. (ACÓRDÃO TCU 725/2017, Plenário, TCU, Julgado em 12/04/2017)"
- 4.25. **REFUTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS**
- 4.26. Diante das alegações apresentadas pelo recorrente, torna-se imperiosa a refutação pontual das supostas irregularidades que, de maneira infundada, buscaram desqualificar a habilitação da recorrida. As acusações de omissão na apresentação de documentos essenciais para comprovação da capacidade econômico-financeira são destituídas de fundamento, tendo em vista que todas as exigências estipuladas pelo edital foram devidamente cumpridas pela recorrida.
- 4.27. Conforme o Art. 40, III, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, a qualificação econômico-financeira constitui um critério de habilitação, ao qual a recorrida atentou rigorosamente ao apresentar todos os documentos requeridos. Ademais, o Art. 43, § 1 do mencionado decreto dispõe que os documentos fora do escopo do SICAF devem ser remetidos conforme as disposições do art. 26, o que evidencia que a recorrida seguiu todos os procedimentos normativos vigentes, apresentando documentação satisfatória e sem omissões.
- 4.28. Neste contexto, vale destacar a decisão do TCU - Acórdão TCU 725/2017, que já deliberou sobre situações similares, reiterando a improcedência de alegações que pleiteiam a desqualificação de empresas vencedoras quando não há inconsistências documentais que sustentem tal pleito. A precitada jurisprudência confirma a não existência de irregularidades nos procedimentos adotados pela recorrida, reforçando que foram atendidos todos os requisitos necessários para sua habilitação como licitante vencedora.
- 4.29. A tentativa de desabilitação da recorrida por parte do recorrente, considerando uma suposta falta de comprovação dos referidos documentos, desconsidera o pleno cumprimento das exigências editalícias, não possuindo, portanto, fundamento jurídico ou factual que a justifique. A alegação de omissão documental é uma interpretação equivocada dos fatos, uma vez que todos os protocolos e prazos foram respeitados, não havendo margem para irregularidades ou omissões.
- 4.30. Em suma, a demonstração de cumprimento integral dos requisitos para a habilitação no certame pela recorrida é cristalina e reforçada por normas regulamentares e entendimento consolidado do TCU, não restando dúvidas sobre a regularidade e a legalidade do processo licitatório. As alegações do recorrente despontam como infundadas e sem base legal, não logrando êxito em desconstituir a legítima habilitação e vitória da recorrida no procedimento licitatório em questão.
- 4.31. Para corroborar a fundamentação acima, reitera-se o seguinte registro na Jurisprudência pátria:
- 4.32. "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA LICITANTE VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA. OPORTUNIDADE DE MELHORIA, PARA FUTUROS CERTAMES, RELATIVAMENTE A OUTRO ASPECTO DA FASE DE HABILITAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE E À ENTIDADE INTERESSADA. (ACÓRDÃO TCU 725/2017, Plenário, TCU, Julgado em 12/04/2017)"
- 4.33. Para corroborar a fundamentação acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:
- 4.34. "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA LICITANTE VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA. OPORTUNIDADE DE MELHORIA, PARA FUTUROS CERTAMES, RELATIVAMENTE A OUTRO ASPECTO DA FASE DE HABILITAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE E À ENTIDADE INTERESSADA. (ACÓRDÃO TCU 725/2017, Plenário, TCU, Julgado em 12/04/2017)"
- 4.35. **DOS REQUERIMENTOS**
- 4.36. Por todo o exposto, demonstrada a completa regularidade por parte da recorrida no cumprimento das exigências do edital e considerando a robustez dos argumentos apresentados, requer-se a confirmação da legalidade da habilitação da referida recorrida como vencedora do certame licitatório em questão. É imperativo reconhecer a transparência e a conformidade do processo, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia na condução dos procedimentos administrativos.

- 4.37. Dessa forma, considerando que não há qualquer fundamentação sólida que ampare o pedido de desabilitação formulado pela recorrente, solicita-se a manutenção da condição de licitante vencedora da recorrida, de modo a garantir a continuidade e a segurança na contratação dos serviços descritos no edital.
- 4.38. Assim, respeitosamente, pede-se o deferimento do presente pedido, destacando-se a necessidade de preservar a regularidade do certame e sua conclusão com base nos critérios previamente definidos e seguidos por todos os envolvidos.
- 4.39. Nestes termos, cumprimentando o ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO, ratifica-se a confiança na decisão a ser proferida, pautada na observância das normas que regem os processos licitatórios e no compromisso com a justiça e a transparência.
- 4.40. **Contrarrazão 2 a empresa SAMAI ASSISTENCIA**
- 4.41. Estes autos referem-se ao processo licitatório instaurado pela administração pública, destinado à contratação de serviços de locação de veículos sem condutor, conforme os critérios estabelecidos no Edital nº 184/2025. Após a realização da Sessão Pública do Pregão Eletrônico
- 4.42. Dentre as participantes, a recorrida obteve a melhor proposta, tendo cumprido, de forma adequada, todas as exigências documentais previstas pelo edital. Este cumprimento foi considerado pelo pregoeiro, culminando na sua habilitação e na declaração de vencedora do certame. Tal decisão gerou a insatisfação da recorrente, que interpôs recurso administrativo alegando supostos equívocos na habilitação e na compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida
- 4.43. O recorrente argumenta que os atestados da recorrida não atendem às especificações do edital, por alegarem serem referentes a serviços de locação de veículos com condutores e equipamentos pesados, enquanto o objeto da licitação é a locação de veículos sem motorista. No entanto, tais alegações desconsideram a verificação feita pela comissão de licitação e o entendimento do pregoeiro que, baseando-se em critérios objetivos e na análise dos documentos, constatou a regularidade dos atestados e a capacidade técnica da recorrida para executar o objeto do certame
- 4.44. Ademais, afirma-se a falha na apresentação das documentações pela recorrida, ressaltando que as omissões seriam impeditivas à formação de um julgamento objetivo referente à capacidade técnica e financeira. No entanto, a recorrida apresentou toda a documentação exigida, respeitando os prazos estabelecidos pelo edital, incluindo as notas fiscais que comprovam a efetiva prestação dos serviços realizados dentro dos períodos definidos contratualmente, corroborando sua capacidade operacional e financeira
- 4.45. Portanto, é imperioso ressaltar que o pregoeiro, ao declarar a recorrida habilitada, agiu em estrita observância às normas reguladoras do processo licitatório, seguindo os parâmetros definidos pelo edital, sem qualquer alteração das regras previamente estabelecidas. Diante disso, torna-se evidente que as alegações da recorrente carecem de fundamento legal ou factual para prosperarem, visto que a decisão impugnada respeitou integralmente os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade que norteiam as licitações públicas, configurando-se, portanto, legítima e adequada ao certame em questão.
- 4.46. **COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**
- 4.47. A questão central em debate é a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida com o objeto da licitação, qual seja, a locação de veículos automotores do tipo caminhonete sem condutor. A recorrente contesta a pertinência desses atestados, alegando falta de alinhamento com o objeto contratado. Todavia, essa alegação não se sustenta ao examinar a
- 4.48. documentação à luz das diretrizes estabelecidas no edital e da legislação aplicável ao procedimento licitatório
- 4.49. Em conformidade com o Art. 58, II do Estatuto da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias, a habilitação técnica deve ser apreciada com base em parâmetros claramente definidos no instrumento convocatório, limitando-se a porções relevantes do objeto licitado. Os atestados apresentados pela recorrida comprovam a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que se alinha à exigência editalícia de comprovação de experiência para a locação de veículos sem condutor. Assim, a adequação dos documentos é evidente, permitindo à recorrida demonstrar sua competência para executar o objeto da licitação
- 4.50. Corroborar essa interpretação o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na AREsp 1144965 / SP, que reconhece a legalidade de verificar a qualificação técnica por meio de atestados de execução de obras ou serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Tal jurisprudência ressalta que, nos casos em que se exige experiência anterior na execução de objetos similares ao licitado, justifica-se exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, desde que respaldada por motivos lógicos e técnicos, o que foi cumprido pela recorrida ao apresentar atestados em conformidade com o edital.
- 4.51. Ademais, o TCU - ACÓRDÃO TCU 725/2017 é elucidativo ao reforçar que a demonstração de capacidade técnica pode ser comprovada por meio de serviços similares ou equivalentes, devendo-se evitar exigências desnecessárias que limitem a disputa ou direcionem a licitação. Nesse contexto, os atestados apresentados pela recorrida são plenamente compatíveis e demonstram sua aptidão técnicooperacional, não havendo qualquer irregularidade no procedimento que culmine na sua habilitação
- 4.52. Diante do exposto, fica claro que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida estão em plena sintonia com as exigências do edital e com o objeto da licitação. A decisão do pregoeiro, ao habilitar a recorrida, foi pautada em critérios objetivos e amparada pela legislação vigente, não havendo qualquer inconformidade nos documentos apresentados que justifique a inabilitação da recorrida conforme pleiteia a recorrente
- 4.53. Para corroborar a fundamentação acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:
- 4.54. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE**
- 4.55. **EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexistente violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnicooperacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de
- 4.56. serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexistente mácula na previsão editalícia, posto que prestigioso e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretende nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (AREsp 1144965 / SP, Turma 1, STJ, Julgado em 12/12/2017)" **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA LICITANTE VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA. OPORTUNIDADE DE MELHORIA, PARA FUTUROS CERTAMES, RELATIVAMENTE A OUTRO ASPECTO DA FASE DE HABILITAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE E A**
- 4.57. **ADEQUAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS**
- 4.58. A recorrida apresentou notas fiscais em conformidade com as exigências do edital, respondendo de maneira adequada aos requisitos necessários para comprovar a prestação dos serviços no período especificado. O exame detido dessas notas revela que elas correspondem ao período de um mês de prestação de serviços, sendo emitidas periodicamente conforme a execução dos trabalhos
- 4.59. O Art. 67, II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve incluir certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Neste escopo, também se insere a exigência de notas fiscais que reflitam a regularidade e o período de prestação dos serviços, como realizado pela recorrida. Esta documentação comprova que a recorrida cumpriu rigorosamente os critérios fixados no edital, reafirmando sua capacidade e alinhamento com o objeto licitado
- 4.60. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, manifestada em AgInt no REsp 1652590 / ES, reitera que, para uma empresa ser considerada habilitada, é necessário o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital, evitando a reinterpretção das cláusulas contratuais ou a reanálise fático-probatória, em consonância com as Súmulas n. 05 e 07/STJ. Esta decisão assegura que a análise da documentação deve ser objetiva e conforme as disposições editalícias, evitando-se exigências adicionais não previstas. Desta forma, a recorrida observou rigorosamente o que foi estipulado, apresentando notas fiscais que atestam a regularidade de sua atuação
- 4.61. Além disso, na AgInt no AREsp 721105 / AC, o Tribunal reforça que para a habilitação em procedimento licitatório, é vital que os documentos apresentados sejam completos e condizentes com os requisitos legais. Isto reafirma que a recorrida atendeu adequadamente aos critérios de habilitação, uma vez que as notas fiscais apresentadas são completas, registrando adequadamente o período da execução dos serviços, sem margens para contestações quanto a sua conformidade e autenticidade.
- 4.62. Portanto, a argumentação que defende a inadequação das notas fiscais não encontra respaldo à luz da legislação vigente e dos entendimentos consolidados nos tribunais superiores. Assim, é incontroverso que as notas fiscais apresentadas pela recorrida estão devidamente adequadas às exigências instauradas no instrumento convocatório.
- 4.63. Para corroborar a fundamentação acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:
- 4.64. " **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O CERTAME. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE**

MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno. II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que o recorrido preencheu os requisitos técnicos para a habilitação ao certame licitatório, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1652590 / ES, Turma 1, STJ, Julgado em 08/06/2017)"

4.65. " ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO PARA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO ACRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que o licitante apresentou os documentos legais para ser considerado habilitado ao procedimento licitatório. A inversão do julgado na forma pretendida demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 2. Agravo Interno do Estado do Acre a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 721105 / AC, Turma 1, STJ, Julgado em 24/04/2018)"

4.66. SOBRE À ALEGAÇÃO DE FALHAS NA APRESENTAÇÃO DAS DOCUMENTAÇÕES

4.67. As alegações da recorrente sobre a suposta falha na apresentação das documentações pela recorrida não se sustentam diante da análise factual e legal dos acontecimentos relativos ao processo licitatório. Conforme prevê o Art. 18, § 2 da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, é imprescindível que o julgamento das propostas seja efetuado com base em parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório. Nesse sentido, a proposta apresentada pela recorrida foi elaborada em conformidade com as especificações do Termo de Referência, observando todas as diretrizes prescritas no edital, sem necessitar da descrição de marca e modelo, tratando-se apenas dos serviços ofertados

4.68. A recorrida mostrou diligência ao satisfazer as exigências editalícias, apresentando uma proposta clara e específica, que atende precisamente o que foi estipulado no Anexo IV do edital. Este documento estabelece o modelo de proposta a ser apresentado, indicando quais informações são indispensáveis e quando a descrição de marca e modelo se faz necessária. Como a recorrente não demonstrou a necessidade concreta dessa descrição para o objeto em questão, torna-se evidente que a recorrida agiu conforme as normas do edital

4.69. A decisão do Pregoeiro em habilitar a recorrida foi correta e embasada nos critérios objetivos propostos pelo procedimento licitatório. O Art. 17, V do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019 reforça o papel do Pregoeiro em verificar e julgar as condições de habilitação dos licitantes. Ao cumprir suas funções, o Pregoeiro concluiu que a documentação apresentada pela recorrida estava em conformidade, corroborando a legalidade de sua decisão

4.70. Portanto, as acusações de que houve falha na apresentação de documentação não encontram respaldo legal ou factual, sinalizando uma tentativa inapropriada da recorrente de alterar os critérios objetivos que regem o processo administrativo licitatório. A observância das disposições do edital e a competência demonstrada pelo Pregoeiro revelam que o procedimento foi realizado sob estrita legalidade, resguardando a segurança jurídica e o cumprimento das normas aplicáveis ao certame.

4.71. DOS REQUERIMENTOS

4.72. Diante das contrarrazões ora apresentadas pela recorrida e após análise minuciosa dos fatos que permeiam o presente certame licitatório, requer-se a este órgão julgador, com acatamento aos princípios que norteiam o processo administrativo licitatório, que o recurso interposto pela recorrente seja julgado totalmente improcedente. É de suma importância ressaltar que a declaração de habilitação da recorrida ocorreu dentro da mais estrita legalidade e em conformidade com os ditames editalícios. Solicitamos, portanto, que seja mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro, que teve como base critérios objetivos e a adequada análise das condições de habilitação estipuladas no edital.

4.73. Adicionalmente, reforçamos a tempestividade das contrarrazões apresentadas, as quais foram protocoladas dentro do prazo estipulado, em perfeita consonância com as diretrizes processuais aplicáveis. O deferimento deste pedido é essencial para garantir a continuidade e estabilidade do processo licitatório, preservando os direitos legalmente assegurados à recorrida e assegurando a efetivação do julgamento imparcial e justo.

4.74. Por todo o exposto, requer-se deferimento para que seja confirmada a legalidade da habilitação da recorrida, com a manutenção de sua condição de licitante vencedora no certame em questão.

4.75. Nestes termos, Pede e espera deferimento.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

6. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

6.1. A empresa E.B.MOURA, alegou em seu recurso contra a HABILITAÇÃO da licitante SAMAI ASSISTENCIA, em suma, o seguinte motivo:

a) Não apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, apresentando somente o Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

6.2. A empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, alegou em seu recurso contra a HABILITAÇÃO da licitante SAMAI ASSISTENCIA, em suma, o seguinte motivo:

b) Que a empresa recorrida não atende ao edital, em relação a Qualificação Técnica pois seu Atestado de Capacidade não está em conformidade com as notas fiscais apresentadas com o exigido em edital.

7. DA ANÁLISE

De acordo com a análise realizada, foi constatado que a alegação da recorrente E.B.MOURA, quanto a não apresentação do Balanço Patrimonial, exercício de 2024, da recorrida SAMAI ASSISTENCIA, não prospera, uma vez que o referido balanço consta no rol de documentos elencados no SICAF e foi devidamente realizado o DOWNLOAD Sei nº (0016358625), juntamente com as demais documentações pertinentes ao processo e devidamente publicado no site de licitação do Estado do Acre (Selic) ADM anexadas nos autos. A empresa apresentou apenas o Balanço de 2024 pois a sua abertura foi somente no corrente ano, portanto possui apenas um Balanço.

A recorrente também apresentou via e-mail documentação Sei nº (0016428307) de uma licitação que foi realizada no Município de Rio Branco, onde a recorrida foi inabilitada por apresentar atestados não compatíveis com as notas fiscais (canceladas), sendo as mesmas notas usadas na licitação do Estado (SEMULHER)

No que diz respeito a alegação da recorrente RECHE GALDEANO & CIA LTDA, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, o instrumento convocatório em seu Anexo I - Termo de Referência, dispõe o seguinte:

34. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

34.1 Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado.

Em uma reanálise detalhada do Atestado de Capacidade Técnica, constatou que as notas fiscais e o atestado estão em desacordo com o objeto licitado. Na pesquisa junto a PMRB as notas fiscais apresentadas estão (canceladas), ficando evidente que a empresa recorrida não atende ao edital em relação a Qualificação Técnica. Dessa forma, com base nos argumentos e documentação Sei nº (0016358625) o pregoeiro acata o recurso, e decide:

Prefeitura do Município de Rio Branco
Secretaria Municipal de Finanças
Rua Rui Barbosa, 285 – Centro - Rio Branco/AC - CEP: 69.900-901

NFS-e n°: **2**
Emitida em: **24/04/2025 14:27**

DOCUMENTO CANCELADO

Dados do Prestador de Serviço

Razão Social: SAMAI ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA - LTDA
Nome Fantasia: SAMAI- Assistência Administrativa | Telefone:
CNPJ: 54208294000170 | Inscrição Municipal: 54208294000170
E-mail: samai.assistenciaadm@gmail.com | Inscrição Estadual/RG: 01.092.218/001-31
Endereço: MAMAQ, 110 | Bairro: MORADA DO SOL
Cidade: RIO BRANCO | CEP: 69601109

Dados do Tomador de Serviços

Nome/Razão Social: VALDOMIRO FERREIRA PINTO
CPF/CNPJ: 28452983000116 | Insc. Municipal: 28452983000116 | Insc. Estadual/RG: 01.053.184/001-51
Endereço: LAZARO TEIXEIRA DOS SANTOS 69 | Bairro: VILA DA AMIZADE
Cidade: RIO BRANCO | CEP: 69009646 | E-mail: valdoferreira21@hotmail.com

Discriminação do Serviço/Dados Adicionais

Localização de veículo tipo caminhonete PICK UP (com condutor), cabine dupla 4x4, motor a diesel e locação de veículo leve tipo passeio, quatro portas (ano 2010)

Local de Prestação: RIO BRANCO - AC

Serviço: 1801 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

| Valor do Serviço(R\$) | Quant. | Desconto, Incon. (R\$) | Dedução (R\$) | Base de Cál. (R\$) | Alíquota (%) | Valor ISS (R\$) | Total (R\$) |
|-----------------------|--------|------------------------|---------------|--------------------|--------------|-----------------|-------------|
| 35.000,00 | 1,00 | 0,00 | 0,00 | 35.000,00 | 5,00 | 1.750,00 | 35.000,00 |

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 35.000,00

| Retenções / Descontos | | | | |
|-----------------------|------------------------|--------------------|-------------------------|-----------------------|
| INSS(R\$) | PIS(R\$) | CONFINS(R\$) | CSLL(R\$) | IRRF(R\$) |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| ISSQN (R\$) | Outras Retenções (R\$) | Total de Retenções | Descontos Condicionados | Valor Líquido da Nota |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 35.000,00 |

Outras Informações

- Natureza Operação: ISSQN a Recolher.
- ISS de responsabilidade do: Prestador de Serviço.
- Serviço tributado no município: RIO BRANCO - AC.
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 15/05/2025.
- Código Verificação: ED1C-C44A-F38D-CFF8.

Utilize o leitor de QR Code



DOCUMENTO CANCELADO

Prefeitura do Município de Rio Branco
Secretaria Municipal de Finanças
Rua Rui Barbosa, 285 – Centro - Rio Branco/AC - CEP: 69.900-901

NFS-e n°: **2**
Emitida em: **24/04/2025 14:27**

DOCUMENTO CANCELADO

Dados do Prestador de Serviço

Razão Social: SAMAI ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA - LTDA
Nome Fantasia: SAMAI- Assistência Administrativa | Telefone:
CNPJ: 54208294000170 | Inscrição Municipal: 54208294000170
E-mail: samai.assistenciaadm@gmail.com | Inscrição Estadual/RG: 01.092.218/001-31
Endereço: MAMAQ, 110 | Bairro: MORADA DO SOL
Cidade: RIO BRANCO | CEP: 69601109

Dados do Tomador de Serviços

Nome/Razão Social: VALDOMIRO FERREIRA PINTO
CPF/CNPJ: 28452983000116 | Insc. Municipal: 28452983000116 | Insc. Estadual/RG: 01.053.184/001-51
Endereço: LAZARO TEIXEIRA DOS SANTOS 69 | Bairro: VILA DA AMIZADE
Cidade: RIO BRANCO | CEP: 69009646 | E-mail: valdoferreira21@hotmail.com

Discriminação do Serviço/Dados Adicionais

Localização de veículo tipo caminhonete PICK UP (com condutor), cabine dupla 4x4, motor a diesel e locação de veículo leve tipo passeio, quatro portas (ano 2010)

Local de Prestação: RIO BRANCO - AC

Serviço: 1801 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

| Valor do Serviço(R\$) | Quant. | Desconto, Incon. (R\$) | Dedução (R\$) | Base de Cál. (R\$) | Alíquota (%) | Valor ISS (R\$) | Total (R\$) |
|-----------------------|--------|------------------------|---------------|--------------------|--------------|-----------------|-------------|
| 35.000,00 | 1,00 | 0,00 | 0,00 | 35.000,00 | 5,00 | 1.750,00 | 35.000,00 |

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 35.000,00

| Retenções / Descontos | | | | |
|-----------------------|------------------------|--------------------|-------------------------|-----------------------|
| INSS(R\$) | PIS(R\$) | CONFINS(R\$) | CSLL(R\$) | IRRF(R\$) |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| ISSQN (R\$) | Outras Retenções (R\$) | Total de Retenções | Descontos Condicionados | Valor Líquido da Nota |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 35.000,00 |

Outras Informações

- Natureza Operação: ISSQN a Recolher.
- ISS de responsabilidade do: Prestador de Serviço.
- Serviço tributado no município: RIO BRANCO - AC.
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 15/05/2025.
- Código Verificação: ED1C-C44A-F38D-CFF8.

Utilize o leitor de QR Code



DOCUMENTO CANCELADO

8. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, **conheço** dos recursos apresentados tempestivamente pelas empresas e decido:

8.1. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela a empresa **E.B.MOURA**

8.2. **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** e marcar uma nova sessão de reabertura para desclassificar e inabilitar a empresa **SAMAI ASSISTENCIA** usando a súmula 473 do STF e rever os atos praticados, e convocar a empresa remanescente para o lote único

Rio Branco – AC, 19 de Agosto de 2025.

Valdemir Januário de Almeida
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 210/2024



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR JANUÁRIO DE ALMEIDA**, Pregoeiro, em 19/08/2025, às 13:53, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016725038** e o código CRC **E1C477D2**.